

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1357839 - SP
(2018/0227650-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE CELSO SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO : FILIPE CARVALHO VIEIRA E OUTRO(S) - SP344979
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E
OUTRO(S) - SP098709
RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA -
SP274876

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO E FOI FIXADO COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Afasta-se a incidência da Súmula nº 7 do STJ, somente quando irrisório ou exorbitante o valor fixado na origem, o que não ocorreu na hipótese dos autos, diante da especificidade do caso concreto.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC,

Superior Tribunal de Justiça

incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.839 - SP (2018/0227650-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE CELSO SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO : FILIPE CARVALHO VIEIRA E OUTRO(S) - SP344979
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOSÉ CELSO SANTOS DE MORAIS (JOSÉ CELSO) ajuizou ação declaratória de inexistência (*rectius*: inexigibilidade) de débito, cumulada com indenização por danos morais e antecipação da tutela, contra CLARO S.A. (CLARO).

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes para a) declarar a inexistência (*rectius*: inexigibilidade) do débito; b) determinar a retirada do nome de JOSÉ CELSO dos órgãos de proteção ao crédito; c) condenar a CLARO ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); e, d) condenar a CLARO ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (e-STJ, fls. 75/77).

A apelação interposta por JOSÉ CELSO na qual afirmou a necessidade de majoração dos honorários advocatícios e da verba indenizatória foi parcialmente provida pelo Tribunal *a quo* apenas para majorar os honorários advocatícios, nos termos do acórdão assim ementado:

Responsabilidade Civil - Ação declaratória, cumulada com indenização por dano moral - Alegação de anotação indevida em nome do demandante, perante os órgãos de proteção ao crédito - Responsabilidade da ré reconhecida, sendo a ação julgada procedente - Dano moral - Quantificação - Insurgência do demandante, postulando a sua majoração - Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Correção monetária - Incidência a partir do arbitramento Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça - Verba honorária, porém, que merece ser majorada - Recurso do autor provido em parte (e-STJ, fl. 122).

Os embargos de declaração opostos por JOSÉ CELSO foram

rejeitados (e-STJ, fls. 137/140)

Irresignado, JOSÉ CELSO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF alegando ofensa aos arts. 186, 927, 944 do CC/02 e 6º, VI, e 14 do CDC porque o quantum fixado a título de compensação por danos morais, por inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito, deve ser majorado (e-STJ, fls.143/157).

Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 162/171).

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de origem em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 172/173).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por JOSÉ CELSO, que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO IRRISÓRIO. FIXADO COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 205)

Nas razões do presente agravo interno, JOSÉ CELSO afirmou que não se aplica o óbice da Súmula nº 7 do STJ porque há casos julgados nesta Corte em que a indenização foi fixada em valores mais elevados.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 223/229).

Intimado, JOSÉ CELSO insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 232 e 237).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.839 - SP (2018/0227650-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE CELSO SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO : FILIPE CARVALHO VIEIRA E OUTRO(S) - SP344979
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO E FOI FIXADO COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Afasta-se a incidência da Súmula nº 7 do STJ, somente quando irrisório ou exorbitante o valor fixado na origem, o que não ocorreu na hipótese dos autos, diante da especificidade do caso concreto.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agrado não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agrado interno não provido, com imposição de multa

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.839 - SP (2018/0227650-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE CELSO SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO : FILIPE CARVALHO VIEIRA E OUTRO(S) - SP344979
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

JOSÉ CELSO afirmou que não se aplica o óbice da Súmula nº 7 do STJ porque há casos julgados nesta Corte em que a indenização foi fixada em valores mais elevados.

Constou da decisão agravada que o Tribunal local, baseando-se no conjunto fático-probatório dos autos e nas peculiaridades do caso concreto, fixou a indenização para os danos morais sofridos por JOSÉ CELSO no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No acórdão recorrido, a Corte de origem fez a ponderação do valor apontado indevidamente e da indenização fixada, confira-se:

Ora, no caso vertente, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, consoante apontado na inicial da presente ação, bem como o valor anotado em nome do autor (R\$ 83,72), é de se verificar que o montante arbitrado pelo douto Magistrado, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), afigura-se razoável para efeito de reparação de danos morais decorrentes de anotação

indevida de debito perante os órgãos de proteção ao crédito, sendo até mesmo superior ao montante estimado, via de regra, por esta Câmara em casos como este. Merece, por isso, ser mantido. Este montante fixado revela-se, portanto, condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelo demandante, com as condições socioeconômicas deste e a com a capacidade da ré, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos. Não é o caso, por isso, de ser majorado, consoante postulado pelo autor [...] (e-STJ, fl. 124).

Assim, como já consignado na decisão agravada, na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório, o que não se verifica no caso em apreço.

O precedente indicado nas razões do agravo interno já está superado pela jurisprudência atual desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÍVIDAS DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO POSTERIOR AO CONTRATO DE LOCAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. RESPONSABILIDADE. ADMINISTRADORA. PROPRIETÁRIA (CULPA IN ELIGENDO). DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.301.252/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 4/12/2018, DJe 7/12/2018 - Indenização por dano moral: R\$ 5.000,00 [cinco mil reais]).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. REEXAME

DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, diante da especificidade do caso concreto.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.285.657/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 19/11/2018, DJe 21/11/2018 - Indenização por dano moral: R\$ 5.000,00 [cinco mil reais]).

A decisão agravada deve ser mantida quanto ao ponto, sendo devida a manutenção do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Apesar da alegação de JOSÉ CELSO de que por ser o vencedor da ação não teria intenção de procrastinar o feito, a sua atitude de manejar recurso visando modificar entendimento pacífico nesta Corte e afastar enunciado de súmula demonstra exatamente o contrário.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno JOSÉ CELSO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.357.839 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0227650-2

Número de Origem:
10023290220178260477

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CELSO SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO : FILIPE CARVALHO VIEIRA E OUTRO(S) - SP344979
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CELSO SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO : FILIPE CARVALHO VIEIRA E OUTRO(S) - SP344979
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019